



**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO
LOURENÇO - MG**

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0218/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1022023**

TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.085.332/0001-32, com sede Av. Espanha, 74, bairro Candeias, Vitória da Conquista – BA, 45028-110, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, vem, respeitosa e **tempestivamente**, à presença de Vossa Senhoria

IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO

Em referência, pertinente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2023**, o que o faz nos termos subexpostos:

DOS FATOS

1. A empresa subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. No entanto, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas



irregularidades no instrumento convocatório, desta forma, as normas que regem o procedimento licitatório, conforme veremos a seguir.

2. Não obstante o conhecimento de Vossa Senhoria, insta apenas repisar que a licitação é um procedimento administrativo, instaurado pela própria Administração Pública, constituído pela prática ordenada e sucessiva de uma série de atos, tendo cada um autonomia e finalidade. A bem da verdade, estes atos possuem uma conexão objetivando alcançar o escopo licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e conveniente para a Administração Pública, com vistas a atender à necessidade pública em razão da qual se está licitando.

3. Destarte, todas as atividades desenvolvidas no procedimento licitatório, embora diversificadas entre si, visam à realização daquele objetivo único, que é o motivo propulsor do procedimento. Assim, a variedade de atos que ocorre dentro do procedimento licitatório permite a constatação de duas fases distintas: interna e externa.

4. A **fase interna** corresponde aos atos praticados pela Administração Pública, motivados, uma vez constatada uma determinada necessidade pública. Portanto, o motivo que deu azo à licitação deve obrigatoriamente ser levado e observado pela administração pública e, corolário lógico disso é que a execução da licitação deve pautar-se no motivo que levou à instauração do procedimento, para que haja uma **perfeita adequação entre o procedimento e o motivo**. Portanto, é na fase interna que são praticados todos os atos necessários e preparatórios para o desencadeamento do procedimento licitatório, inclusive com a definição das regras, do objeto e modo de sua realização.

5. Em se tratando do pregão, o procedimento é regido pela lei 10.520/2002, que em seu art. 9º estabelece a aplicação subsidiária da lei 8.666/93 a qual dispõe de forma geral sobre os procedimentos licitatórios. Ao determinar os princípios que



regem a licitação a lei 8.666/93 institui mandamentos a serem seguidos no pregão, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. Tendo em vista os princípios determinados pelo dispositivo supracitado, passemos as considerações de Direito.

DA OBRIGATORIEDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

7. O ato da convocação publicado no Diário Oficial do Município, constou, em seu anexo VII, página trinta e cinco, a minuta do contrato ao qual a empresa vencedora do certame deverá realizar com a administração pública, entretanto o contrato em questão não apresenta cláusula de reajuste.

8. Assim, ao adquirir o edital para participação do certame, a Impugnante confirmou a irregularidade da minuta do contrato, uma vez que, conforme os arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, a cláusula de reajuste de preços é obrigatória conforme depreende-se da leitura dos dispositivos a seguir:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a



data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

9. Faz-se mister salientar ainda, a orientação do Tribunal de Contas da União:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. (Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara).

10. Ora, por expressa previsão legal e clara determinação do TCU, todo e qualquer contrato administrativo deve conter cláusula de reajuste, ainda que, tal contrato não exceda o período de 12 (doze) meses. Nessa hipótese, a cláusula de reajuste só será invocada em caso de prorrogação da contratação por período superior a 12 (doze) meses.

DO PEDIDO

11. ANTE O EXPOSTO, a Empresa Impugnante **REQUER** a essa r. Comissão de Licitação, por sua Pregoeira Oficial, **SEJA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, com efeito para:

RETIFICAR a minuta do contrato constante no edital do pregão eletrônico nº 102/2023, de modo a acrescentar a cláusula de reajuste nos termos da lei e do direito.



12. Caso não seja acolhida a presente impugnação, SERÁ ENVIADA REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM O MESMO TEOR, ALÉM DO INGRESSO DE AÇÃO CABÍVEL JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Vitória da Conquista- BA para São Lourenço - MG, 25 de maio de 2023.

TIVIC – TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO
HUGO LEONARDO ALVÉS DE AZEVEDO
CPF: 001.698.685-75

Assinado de forma digital
por TIVIC TECNOLOGIA E
INFORMACAO
LTDA:11085332000132
Dados: 2023.05.25 13:26:54
-03'00'